



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

**PROCESSO Nº 679.518**

**NATUREZA:** Prestação de Contas Municipal

**EXERCÍCIO:** 2002

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Capinópolis

**RESPONSÁVEL:** José Neto Santana, Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capinópolis, referente ao exercício de 2002, prestadas por José Neto Santana, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 06 a 51, tendo apresentado à fl. 20 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 54, à citação do responsável, que apresentou defesa e documentos às fls. 60 a 82.

Instada a manifestar-se, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 85 a 88, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Foram os autos encaminhados a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Às fls. 90 a 98, solicitou este *Parquet* o retorno dos autos ao Órgão Técnico, visando ao reexame da matéria relativa ao gasto com pessoal em 2002, tendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

em vista que o Município teria descumprido os limites para elevação da referida despesa no período.

O Relator, por meio do despacho de fl. 99, acatou a diligência requerida e devolveu os autos à Unidade Técnica, que se manifestou às fls. 100 a 104, tendo apontado que o Município não obedeceu aos limites de elevação do gasto com pessoal em 2002.

Retornaram os autos a este Ministério Público, para emissão de parecer conclusivo, por força do despacho de fl. 99.

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Das informações disponíveis para análise**

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprido salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

### **2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal**

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

**3. Dos apontamentos relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais**

Registrou o Órgão Técnico, no relatório técnico de fl. 17 (item VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal) e no demonstrativo de fls. 23 a 27, que o Município e o Poder Executivo excederam os limites percentuais para elevação do gasto com pessoal, o que, na visão deste *Parquet*, representa violação ao preceituado pelo art. 71 da LRF e enseja a irregularidade dos dispêndios com pessoal, por inobservância da norma de regência, conforme abordado no parecer de fls. 93 a 96.

Cumprе salientar que a Unidade Técnica apontou a mencionada falha também no **Resumo das Irregularidades** (fl. 20), tendo o responsável apresentado defesa às fls. 65/66.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Atendendo ao despacho de fl. 99, a Unidade Técnica procedeu ao reexame da matéria e confirmou que o Município não cumprira, em 2002, o percentual de elevação do gasto com pessoal. Vejamos:

(...) as justificativas apresentadas pelos Procuradores do ex-Prefeito do Município de Capinópolis no exercício de 2002, Sr. José Neto Santana, foram devidamente analisadas, as quais não conseguiram sanar o apontamento realizado pelo Órgão Técnico desta Casa, relativo aos limite de gastos com pessoal naquele período. (*sic*)

À vista do acima exposto, entende este *Parquet* pela irregularidade do item, nos termos da fundamentação contida no parecer de fls. 93 a 96.

O Município encontra-se irregular também no que tange ao preceituado pelos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, conforme parecer deste Ministério Público às fls. 92/93.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

#### **4. Dos apontamentos do Órgão Técnico fora do escopo delimitado pelo Tribunal de Contas**

As demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica quando do exame inicial, elencadas à fl. 20, não estão abrangidas pela Ordem de Serviço nº 07/2010, motivo pelo qual o Órgão Técnico deixou de reexaminá-las, restando prejudicada, pois, a análise por parte deste *Parquet*, por falta da necessária instrução.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas. A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância pelo Tribunal. Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.

Ressalte-se também que há no relatório inicial outros apontamentos, os quais foram destacados para verificação quando da inspeção no referido Município.

### **5. Do limite para abertura de créditos suplementares**

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se, nos termos da informação técnica de fl. 09, que fora autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$3.470.600,00 (três milhões quatrocentos e setenta mil e seiscentos reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Capinópolis, referentes ao exercício de 2002**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de março de 2014.

Elke Andrade Soares de Moura Silva  
Procuradora do Ministério Público de Contas